

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO:
o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa
versus os direitos de personalidade¹**

Fernanda Boldrini²

RESUMO: Neste artigo pretende-se analisar a recepção e aplicação do direito ao esquecimento no Brasil. Far-se-á uma análise da colisão de direitos fundamentais: de um lado a liberdade de expressão, de informação e de imprensa e, de outro, os direitos de personalidade. Serão brevemente verificados os precedentes do direito estrangeiro que deram origem ao reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Será examinada ainda a posição de doutrinadores e da jurisprudência.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão. Informação. Imprensa. Direitos de personalidade. Colisão entre direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se na sociedade da hiperinformação, que está relacionada diretamente com o desenvolvimento contínuo da tecnologia da informação. Produz-se conteúdo em maior volume e através de diversos meios, o que permite maior e mais rápido acesso à informação.³ Por conseguinte, tem-se uma relação mais direta e intensa com a notícia, dada a facilidade que se possui para consumir, produzir e transmitir informações.

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Daniel Ustárroz, Prof. André Perin Schmidt Neto e Prof. Plínio Saraiva Melgaré, em 22 de novembro de 2016.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: fernandaboldrini93@gmail.com.

³ FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao Esquecimento na Alemanha e no Brasil. In: **Revista VOXLX Civil e Processo Civil**, Coord. Daniel Ustárroz, Porto Alegre, VOXLEX, n. 1, p. 116, 2016.

Devido a enorme velocidade de propagação, essas informações podem alcançar na sociedade da hiperinformação patamares incontroláveis.⁴

É essa relação (ou contradição) entre o direito da vida privada – dessas pessoas objeto de notícias que detêm alta repercussão social – e o direito de informação que será estudada neste trabalho.

O direito de informar e ser informado auxilia no fortalecimento do exercício da democracia e no seu desenvolvimento social. Veremos que a liberdade de expressão e de informação são uma das fundamentais características de uma sociedade democrática.

Os direitos de personalidade, por sua vez, derivam da dignidade da pessoa humana que tutelam os valores mais significativos do indivíduo.⁵ É dos direitos de personalidade que surge o direito ao esquecimento.

2 OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

2.1 Liberdade de informação, de expressão e de imprensa

A Constituição Federal de 1988,⁶ por meio do artigo 5º, XIV⁷ assevera que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional”.

A liberdade de expressão, por conseguinte, simboliza um direito fundamental essencial para a preservação da dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática do Estado, pois está intimamente ligada à garantia de voz aos cidadãos. No âmbito da dignidade humana, institui-se tal necessidade de sustentar a liberdade de expressão, segundo

⁴ FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao Esquecimento na Alemanha e no Brasil. In: **Revista VOXLX Civil e Processo Civil**, Coord. Daniel Ustároz, Porto Alegre, VOXLEX, n. 1, p. 117, 2016.

⁵ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2014, p. 8. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Inforna%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

⁷ Ibid.

Fernanda Tôres⁸ “não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.”

A Constituição Federal em vigor garante a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, através das normas estatuídas no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e artigo 220, §1º e §2º.

Por intermédio da liberdade de expressão, permite-se que toda a opinião, comentário e convicção sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não, seja exteriorizado e propagado pelos mais diversos meios de comunicação, não se restringindo apenas à palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras e pinturas.⁹

No entanto, e isso será objeto de discussão a seguir, em que pese a garantia constitucional da liberdade de expressão, é preciso que exista equilíbrio com os demais direitos fundamentais.¹⁰

A necessidade de informação é inata ao homem, que desde os primórdios da civilização quer saber o que ocorre em sua volta. O direito de informação compreende o direito de informar e de ser informado, com a finalidade de fornecer subsídios para a formação de opinião acerca dos mais diversos assuntos.

A este respeito, o autor Manuel Vásquez Montalbán¹¹ entende que a informação é um elemento imprescindível para a promoção da pessoa humana e que o homem, sem informação, é um ser isolado.

Além dos direitos à informação e expressão, exsurge da liberdade de manifestação do pensamento, a garantia à Liberdade de Imprensa. Trata-se também de um direito previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que se

⁸ TÔRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 360.

¹⁰ TÔRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹¹ MONTALBÁN, Manuel Vásquez. **Inquérito à informação**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972. p.128.

origina das mesmas raízes do direito de expressão e de informação (e que com eles possui uma relação muito estreita), mas que, pelas peculiaridades que estudaremos a seguir, é dotado de algumas limitações, no que se refere à forma pela qual se apresenta aos interlocutores.

Reconhece-se a relevância da imprensa para o bom funcionamento do Estado Democrático na medida em que exerce papel fundamental na vida das pessoas, porquanto dissemina a informação, e, com isso, permite ao povo faculdade de exercer críticas sobre os mais diversos assuntos.

O autor René Dotti afirma que o papel desempenhado pela imprensa na segurança dos direitos fundamentais da pessoa humana e como veículo de orientação de opinião pública, veio permitir o progresso cultural e social dos povos liberais do ocidente.¹²

A imprensa é, portanto, considerada um poderoso instrumento de formação de opinião com grande influência em todos os setores da sociedade. Abrange os mais diversos meios de comunicação e informação essenciais a qualquer sociedade globalizada, dentre eles: jornal, revistas, televisão, internet e rádio. Sua função social consiste em demonstrar às autoridades constituídas o pensamento popular, bem como garantir a expansão da liberdade humana.¹³

Diante do quanto exposto acima, é possível concluir que a Constituição Federal garante aos indivíduos, por intermédio da liberdade de expressão, informação e imprensa, o direito de expandir suas ideias e vontades, livremente, sem qualquer censura, através de qualquer meio de comunicação, assim como o direito de comunicar e receber informações verídicas que auxiliam no fortalecimento do exercício da democracia e no desenvolvimento social.

2.2 Direitos da personalidade: direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem.

¹² DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação:** possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 129.

¹³ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão:** a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos da personalidade ao status de direitos fundamentais, buscando tornar mais efetiva a defesa da dignidade humana.

Os direitos da personalidade, assim, consistem em requisitos essenciais do ser humano. Nos últimos séculos, foram cunhadas distintas denominações a respeito deste tema, entretanto, todas contemplam atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica.¹⁴

Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas por governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da relevância dos direitos da personalidade.¹⁵ Um dos principais frutos dessa concepção é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada sob a batuta das Nações Unidas, em 1948.

No Brasil, por seu turno, a Constituição Federal de 1988, introduz, no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais. E, por fim, o Código Civil Brasileiro reserva um capítulo exclusivo aos Direitos da Personalidade.¹⁶

A personalidade é considerada o primeiro bem pertencente ao ser humano. Ela está dividida em categorias imateriais de bens, dentre eles estão: a vida, a honra e a intimidade. A personalidade, para Sérgio Iglesias “é o conjunto de bens referentes à parte intrínseca do ser, e uma vez violados tais bens, o ordenamento jurídico lhes confere proteção.”¹⁷

Desse modo, explica ainda Sérgio Iglesias que, a personalidade é como um bem que serve ao sujeito de direito para o pleno exercício dos demais bens. O conjunto desses bens é tutelável juridicamente, e essa proteção constitui os direitos da personalidade.¹⁸

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet esclarece alguns pontos referentes ao tema do direito a personalidade:

O fundamento dos direitos da personalidade é, em linhas muito gerais, o reconhecimento, pela ordem jurídica, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de proteger as diversas manifestações de tal dignidade e personalidade. [...] Nesse sentido, é

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 117.

¹⁶ SCHREIBER, op. cit., p. 14.

¹⁷ IGLESIAS, Sérgio Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. São Paulo: Manoele, 2003. p. 2.

¹⁸ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. São Paulo: Manole, 2003. p. 2.

possível afirmar que os direitos de personalidade são sempre direitos humanos e fundamentais, mas nem todos os direitos humanos e fundamentais são direitos da personalidade.¹⁹

Assim, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles direitos concedidos à pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, o fundamento de sua personalidade, bem como as qualidades inerentes a ela.²⁰

Ainda, Cleyson Mello e Thiago Moreira entendem que os direitos da personalidade como direitos subjetivos absolutos possuem além de sua oponibilidade *erga omnes*, as seguintes características particulares²¹:

- a) Generalidade, no sentido de que todos os seus titulares estão protegidos dos direitos da personalidade;
- b) Extrapatrimonialidade, os direitos da personalidade não são aferidos objetivamente por um critério econômico;
- c) Intransmissibilidade e irrenunciabilidade, conforme artigo 11²², do Código Civil, significa que estes não podem sofrer mutação subjetiva e não podem ser abdicados, recusados ou rejeitados pelo titular do direito, respectivamente;
- d) Imprescritibilidade está ligada a inexistência de prazo para o seu efetivo exercício;
- e) Impenhorabilidade, característica intrínseca à indisponibilidade, significa que o direito não pode ser abarcado por penhora;
- f) Vitaliciedade, já que são inatos e permanentes à pessoa até a morte.

Além disso, os direitos da personalidade relacionam-se diretamente com a pessoa enquanto ser humano. Esses acompanham a vida toda dos indivíduos, ou seja, diversos direitos da personalidade farão parte da existência

¹⁹ JORNAL ESTADO DE DIREITO. **O direito no lugar comum**. 26. ed., Porto Alegre, p. 14-15, 2010. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/944365-26-EDI%C3%87%C3%83O-JORNAL-ESTADO-DE-DIREITO>>. Acesso em: 26 set. 2016.

²⁰ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 14.

²¹ MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 296.

²² Art. 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

do ser humano, desde o seu nascimento até a sua morte.²³ Com isso, observa-se que os direitos da personalidade podem ser classificados em três grupos:²⁴

- a) Integridade física: como o direito à vida, ao corpo e ao cadáver;
- b) Integridade intelectual: como o direito à autoria científica ou literária, dentre outras manifestações do intelecto;
- c) Integridade moral: como o direito à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, dentre outros.

A proteção dos direitos de personalidade ganha uma importância ainda maior atualmente, pois vivemos na sociedade da hiperinformação. Isso significa que não há mais distância entre a privacidade e a esfera pública, com notória e sucessiva expropriação da intimidade contra a própria vontade do titular. E, não raro, esse fácil acesso aos meios de comunicação, acaba por permitir a invasão à esfera privada do indivíduo, exibindo fatos que, eventualmente, causam prejuízo à dignidade humana dos envolvidos.²⁵

Dessa forma, a partir de uma nova realidade social, onde o acesso à informação é praticamente irrestrito, verifica-se o surgimento de novos direitos, especialmente decorrentes dos direitos fundamentais da personalidade, dentre os quais se destaca o direito ao esquecimento.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Recepção do direito ao esquecimento no Brasil

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 102.

²⁴ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2014, p. 35. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

²⁵ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao Esquecimento**: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridade do debate entre o direito civil e a constituição. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 02 out. 2016.

Vive-se, no século XXI, a sociedade da hiperinformação, na qual se percebe a celeridade com que as informações sobre os mais diversos assuntos são disseminados.²⁶

A partir disso, observa-se que, praticamente, não há mais espaço entre a esfera privada e a pública, e conseguir manter a vida privada diante desse novo sistema, tornou-se uma missão quase impossível para qualquer ser humano.²⁷ O conhecido autor de best-seller, Paulo Coelho, chegou a afirmar que a sua vida não mais lhe pertenceria, por ser uma pessoa pública.²⁸

As mudanças tecnológicas avançaram de forma demasiada, de maneira que a regra, agora, são os computadores e aparelhos eletrônicos que permitem a lembrança de tudo.²⁹ Afinal, diferentemente dos jornais e revistas cujas edições antigas se perdiam no tempo, a internet nunca esquece.³⁰

Uma informação pelo sistema antigo, ou seja, sem internet, poderia levar meses para ser conseguida. No entanto, com a facilidade ao acesso à internet, através dos meios eletrônicos, qualquer pessoa pode receber ou enviar informações disponibilizadas na rede.³¹ Apesar disso, vale ressaltar que o direito ao esquecimento não se limita apenas ao meio virtual.³²

Conforme o autor Pablo Martinez:

É possível que, nessas pesquisas, dados privados de pessoas que não desejam que suas informações estejam ao alcance de todos, sendo universalmente e globalmente divulgados, durante

²⁶ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Direito ao Esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridade do debate entre o direito civil e a constituição. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 10 out. 2016.

²⁷ Ibid.

²⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 150.

²⁹ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a *Scarlet letter digital*. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas S.A., 2013. p. 185.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas S/A, 2014. p. 172.

³¹ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 56.

³² "Trata-se de uma manifestação do mundo real onde se desenvolvem novas situações subjetivas existenciais, em grande parte estimuladas pelo meio de comunicação. Do contrário, o ordenamento jurídico não se aplicaria às relações ali travadas". (MARTINS, Guilherme Magalhães, LONGHI, João Victor Rozatti apud MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 95).

um prazo indeterminado e ilimitado, possam afetar os direitos da personalidade e, em suma, a sua dignidade.³³

O direito ao esquecimento³⁴ surgiu, pela primeira vez, na Califórnia, em 1931, através do caso “*Red Kimono*”, situação em que o Tribunal Americano acolheu o pedido da autora de reparação por violação da vida privada, reconhecendo o direito ao esquecimento, tendo em vista que os fatos pretéritos não deveriam ser eternamente lembrados.³⁵

Já em 1969, na Alemanha, lembra-se do caso “*Lebach*”, conhecido mundialmente, em que um canal de televisão alemão (*Zweites Deutsches Fernsehen – ZDF*) decidiu realizar um documentário (“*Der Soldatenmord von Lebach*”) sobre o crime ocorrido na cidade Lebach em 1969, no qual quatro soldados foram mortos enquanto dormiam. Um dos condenados no crime que estava saindo da prisão com a intenção de voltar para sua cidade natal, alegou que o documentário além de violar seus direitos de personalidade, dificultaria sua ressocialização na sociedade.³⁶

Nesse caso, o Tribunal proibiu a reprodução televisiva do documentário, sob o argumento de que o direito fundamental de proteção à privacidade prevalece sobre o direito fundamental à liberdade de informação. Isto é, o Tribunal constitucional alemão reconheceu o direito ao esquecimento do autor.³⁷

No Brasil, o direito ao esquecimento foi, pela primeira vez, reconhecido, em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou os casos paradigmáticos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”.

³³ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 57.

³⁴ Também conhecido como “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”. Nos Estados Unidos é chamado de “*the right to be let alone*”, já em países de língua espanhola é denominado de “*derecho al olvido*”, e na Alemanha recebe o nome de “*Recht auf Vergessenwerden*”.

³⁵ Caso Red Kimono: O caso ocorrido na Califórnia, em 1931, envolvendo Gabrielle Darley, jovem prostituta, acusada por homicídio em 1918, considerada inocente. Seu marido, Melvin, entrou com uma ação pleiteando reparação civil por violação da vida privada, ao ver produzido pela ré, Dorothy Reid, o filme “Red Kimono”, que relatava a história de sua esposa. A Corte Californiana, atendendo ao pedido do marido de Gabrielle, entendeu que fatos passados não devem assobrar eternamente a vida de uma pessoa, de tal forma que impeça o desenvolvimento de sua personalidade e que venha a prejudicar sua reputação e posição social. (MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 7).

³⁶ BVerfGE 35, 202, 05 de junho de 1973. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html#>>. Acesso em: 11 out. 2016.

³⁷ Ibid.

O direito ao esquecimento pode ser definido como pertencente ao direito da personalidade “ligado ao Direito à privacidade e à intimidade, de tal sorte que ao invocar o Direito ao Esquecimento o indivíduo pode buscar obstar a divulgação de informações ocorridas no passado”.³⁸

O direito ao esquecimento não se relaciona apenas com a possibilidade de “estar só”, mas caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com parte do seu passado, que, por ventura, seja lembrada por pessoas interessadas apenas na exploração dos fatos já depositados na memória e no tempo, sem que haja qualquer motivo para divulgação de tal informação.³⁹

Para René Ariel Dotti:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.⁴⁰

A doutrina estrangeira explica que o “direito ao esquecimento” surge da necessidade “de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de uma maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado como uma consequência de um ato específico ato realizado no passado.”⁴¹

Para Haboken, o direito ao esquecimento tornou-se um termo ambíguo. Primeiramente, vários Estados-Membros reconhecem o direito ao esquecimento, como uma restrição à legalidade da publicização de eventos

³⁸ FELIZOLA, Milena Britto. Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coords.). **Derechos fundamentales, ambiente y sociedad**: estudios en homenaje a la Professora Dra. Marta Biagi. Salvador: Dois de Julho, 2015. p. 53.

³⁹ MARTINEZ, Pablo Domingue. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

⁴⁰ DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300.

⁴¹ Historically the right to be forgotten is derived from the need “of an individual to determine the development of his life in an autonomous way, without being perpetually or periodically stigmatized as a consequence of a specific action performed in the past”. (MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the “right to be forgotten”**: Computer Law & Security Review, v. 29, p. 229-235. Disponível em: <http://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten_>. Acesso em: 15 out. 2016).

históricos. Normalmente, esse direito é aplicado somente em contextos muito específicos e restringe as publicações sobre condenados criminais, quando o interesse de ressocialização se sobrepõe ao interesse da sociedade de ser informada acerca da história de determinado indivíduo e seus antecedentes criminais.⁴²

No Brasil, o direito ao esquecimento foi paradigmaticamente suscitado, como se disse, em dois casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo o primeiro decorrente do episódio que se convencionou designar de “Chacina da Candelária”, conhecido internacionalmente e o segundo caso chamado “Aída Curi”, crime amplamente divulgado pela imprensa e repudiado pela sociedade.

a) CASO CHACINA DA CANDELÁRIA:⁴³

Na madrugada de 23 de julho de 1993, no centro da cidade do Rio de Janeiro, mais de cinquenta pessoas, em sua maioria crianças e adolescentes, foram alvo de um ataque policial enquanto dormiam nas intermediações da

⁴² “The right to be forgotten has become a somewhat ambiguous term. First, various Member States already know a right to be forgotten in their medias laws as a restriction on the legality of publishing about historic events. Typically, this right is only applicable in very specific contexts and restricts the legality of publishing about convicted criminals when the interest of reintegration outweighs the interests of society in being informed about the history of specific individuals and their criminal record(s).” HOBOKEN, JDJ VAN. **The Proposed Right to be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember, Freedom of Expression Safeguards in a Converging Information Environment.** Amsterdam: June 2013, p. 3. Disponível em: <http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightTo%20Be%20Forgotten_Manuscript_2013.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

⁴³ Ementa: Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. LINHA DIRETA - Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tem treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 04 out. 2016.

Igreja da Candelária. Seis menores de idade e dois adultos sem-teto vieram a falecer.⁴⁴

A partir disso, um dos indiciados como coautor/partícipe dessa barbárie, Jurandir Gomes da França, levado a júri popular, sendo absolvido, sob o fundamento de negativa de autoria, o qual foi acolhido pela totalidade dos integrantes do Conselho de Sentença.⁴⁵

Em 2006, treze anos após o fato, o programa “Linha Direta - Justiça”, apresentado na TV Globo, tentou entrevistar o inocentado, que recusou a realização de tal entrevista, bem como manifestou desinteresse em ter sua imagem apresentada em rede nacional. Porém, à revelia do Sr. Jurandir, em junho do mesmo ano, foi ao ar o documentário retratando o episódio, apresentando os nomes e imagens reais de todos os denunciados, sem qualquer autorização.⁴⁶

Com isso, Jurandir ingressou no Poder Judiciário pleiteando indenização por danos morais contra a rede Globo Comunicações e Participações S/A, alegando que, em virtude da repercussão alcançada pelo noticiário, houve violação ao seu direito à paz, anonimato e privacidade social, bem como prejuízos aos seus familiares. Sustentou, também, não ter mais conseguido ocupação profissional, além de ter sido obrigado a deixar a comunidade em que morava, visando à segurança de seus familiares.⁴⁷

Em que pese julgado improcedente em primeiro grau, o pedido foi acolhido em sede de apelação. Em sede de Embargos Infringentes manteve-se o acórdão de apelação. A Rede Globo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, porém a decisão foi mantida, restando condenada ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00. O pedido foi acolhido com base no direito ao esquecimento, valendo-se destacar o seguinte fundamento:

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados,

⁴⁴ Mais detalhes sobre o caso reportado pelo programa “LINHA DIRETA – Justiça”. Disponível em: <<http://redeglobo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-230928,00.html>>. Acesso em: 04 out. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 04 out. 2016.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.⁴⁸

Nesse caso, o voto condutor da decisão reconheceu o direito ao esquecimento, prevalecendo o critério de não haver necessidade de retratar fatos pretéritos contra sua vontade, o que superaria o direito da liberdade de expressão inerente à atividade da imprensa.

b) CASO AÍDA CURÍ:⁴⁹

Em 1958, Aída Curi, jovem de dezoito anos de idade, foi levada por três homens ao terraço de um prédio localizado no bairro Copacabana, onde foi molestada sexualmente e violentada até desfalecer, sendo, em seguida, arremessada do décimo segundo andar do prédio.⁵⁰

Mais de cinquenta anos depois, a história do crime foi novamente divulgada através do programa “Linha Direta - Justiça”, sem qualquer autorização dos familiares da vítima. Por conseguinte, os irmãos da vítima moveram ação contra a Rede Globo S/A, pleiteando o direito de receber indenização por danos morais, sob o fundamento de que a reportagem os fez reviver a dor do passado. Além dos danos morais, pleitearam, ainda,

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 04 out. 2016.

⁴⁹ Ementa: Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. LINHA DIRETA - Justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido em 1958. Caso “Aída Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação do caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1335.153/RJ**, Min Rel. Luis Felipe Salomão, julg em 28/05/13). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2016.

⁵⁰ Mais detalhes sobre o caso reportado pelo programa “LINHA DIRETA – Justiça”. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>>. Acesso em: 06 out. 2016.

indenização por danos materiais e à imagem, consistentes na exploração comercial da falecida com objetivo econômico.⁵¹

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não assistir razão aos irmãos de Aída Curi, negando provimento ao seu recurso, sob o argumento de que não seria possível divulgar o caso, sem identificação e a imagem da vítima.⁵² A liberdade de imprensa, no presente caso, prevaleceu, eis que não fora acolhido o pedido de indenização com base no direito ao esquecimento sob o seguinte argumento:

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendido, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.⁵³

Portanto, diferentemente do desfecho dado ao caso Chacina da Candelária, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nesse caso, reconheceu a prevalência da liberdade de imprensa, sob o fundamento da relevância da historicidade do fato, o qual, segundo o STJ, seria elemento impeditivo para a concessão do direito ao esquecimento.⁵⁴

Na linha das decisões proferidas pelo STJ, conforme já se observou nesse capítulo, o direito ao esquecimento vem ganhando força na doutrina

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1335.153/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2016.

⁵² SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e Silva. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 123.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1335.153/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2016.

⁵⁴ FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. In: USTÁRROZ, Daniel (coord.). **Revista VOXLEX Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, Voxlex, ano 1, n. 1, p. 143, mar./abr. 2016.

jurídica brasileira, tendo gerado enorme discussão entre os doutrinadores e, mais recentemente, ensejado a edição do Enunciado 404⁵⁵, da V Jornada do Direito Civil⁵⁶ e do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ.

O Enunciado 531⁵⁷, por sua vez, debatido na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, trata especificamente sobre o direito ao esquecimento. Esse Enunciado estabelece que o direito de não ser eternamente lembrado por algum fato ou erro pretérito, ou até mesmo por situações constrangedoras é uma forma de proteger a dignidade humana.

Assim, dispõe:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Reforça-se, assim, que a ideia do direito ao esquecimento está ligada a situações que envolvem violação de direitos ligados a personalidade, ao convívio em sociedade e à prerrogativa de manter a vida reservada, sem exposição.

Ainda que seja incipiente em nosso ordenamento jurídico, é possível asseverar que o direito ao esquecimento se trata de um direito advindo dos direitos fundamentais da personalidade, mas que, sempre, deve ser analisado em ponderação com os direitos, também fundamentais, de informação.

É por essa razão, inclusive, isto é, pela relevância que deve ser dada à ponderação entre esses direitos fundamentais, que o Superior Tribunal de

⁵⁵ Enunciado 404 - Artigo 21: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

⁵⁶ AGUIAR Jr, Ministro Ruy Rosado (org.). **V Jornada do Direito Civil**. Brasília: CJF, 2011. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁵⁷ CONSULTOR JURÍDICO. **O direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ** 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

Justiça deu desfechos diferentes aos maiores casos que já julgou sobre o tema.

3.2 A colisão de direitos fundamentais

A partir do objeto de estudo, verifica-se a existência de um conflito entre os direitos fundamentais: tem-se de um lado, a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, e de outro, os direitos da personalidade.

É certo que se trata de direitos que detêm proteção constitucional e o mesmo patamar de importância em nosso ordenamento. Porém, são garantias que, apesar de andarem juntas, são contraditórias: uma sempre precederá à outra.

A ideia do conceito de relações condicionadas de precedência é que não há como determinar que um princípio institua uma exceção ao outro, posto que às vezes prevalecerá um, às vezes o outro.⁵⁸

Alguns dos direitos que vivem em harmonia em abstrato podem ser contraditórios quando da sua aplicação *in concreto*. Essa matéria que já tem precedentes na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão⁵⁹ vem sendo crescentemente objeto de discussão doutrinária e judicial no Brasil. É, outrossim, interesse da própria sociedade e do Estado Democrático de Direito, que tais choques sejam resolvidos de forma mais harmônica e justa possível.⁶⁰

Luís Roberto Barroso explica que “a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levaram ao abrigo da Constituição valores, interesses e direitos variados, que eventualmente entram em choque”.⁶¹

A respeito do tema, especificamente quanto ao objeto desse trabalho, Farias aduz que:

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem com a liberdade de expressão e de informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, conforme exposto, a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental

⁵⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. 2. tiragem, São Paulo: Malheiros editores, 2010. p. 50.

⁵⁹ Por exemplo o “Caso *Lebach*” (BVerfGE 35, 202, 05 de junho de 1973). Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html#>>. Acesso em: 11 out. 2016.

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 369.

⁶¹ *Ibid.*, p. 368.

que transcende dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.⁶²

Diante desse conflito, é necessário saber qual é o limite do direito de exploração de fatos, notícias e imagens de determinado indivíduo, ante à garantia a sua intimidade e ao seu direito de “ser deixado em paz”.

A autora Milena Felizola salienta que a colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, de imprensa e informação está longe de se tornar pacífica.⁶³

A primeira corrente entende que o direito ao esquecimento é infraconstitucional na medida em que viola a liberdade de expressão, manifestação e de imprensa, estabelecendo-se a censura. Sob o argumento de que “não se pode apagar a história”, se uma pessoa fez algo errado na vida que hoje a envergonha, tais implicações seriam mera consequência de seus fatos. Em sentido contrário, a outra corrente, sustenta que não se trata de “apagar os erros do passado”, mas do direito de ser deixado em paz. Argumentam que pessoas foram condenadas pelo Judiciário e já cumpriram sua pena ou que cometeram um ato no passado pelo qual já sofreram a devida exposição ou sanção social à época não poderiam ser eternamente condenados no mundo virtual ou pela imprensa. [...] Para tal vertente, a liberdade de expressão não pode violar direitos de personalidade, a privacidade ou vida íntima da pessoa, pondo em risco sua integridade física e psíquica.

O que se propõe através do direito ao esquecimento é conceder ao ser humano um tratamento digno e necessário, impedindo que fatos ocorridos no passado sejam lembrados, mesmo que tenham sido de interesse público.⁶⁴

Quando dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, cria-se um conflito no campo do direito. O autor Anderson Schreiber acredita que:⁶⁵

⁶² FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 137.

⁶³ FELIZOLA, Milena Britto. Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coords.). **Derechos fundamentales, ambiente y sociedade**: estudios en homenaje a la Profesora Dra. Marta Biagi. Salvador: Dois de Julho, 2015. p. 55.

⁶⁴ SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e Silva. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 118.

⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 172.

De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.”

Não obstante, em virtude da inexistência do caráter absoluto de qualquer direito ou princípio, em variadas situações o direito ao esquecimento cederá em razão do interesse público da coletividade, oportunizando a divulgação de tal informação.⁶⁶

O constitucionalista Daniel Sarmento disse defender o direito ao esquecimento somente quando se tratar de questões ligadas à esfera privada: “O que é perigoso no direito ao esquecimento é que este tem sido invocado, em geral, por autoridades ou pessoas públicas para tentar apagar fatos desabonadores da sua história.”⁶⁷

Nayara Toscano de Brito Pereira (apud Tatiana Bellasalma e Ricardo Silva, 2015, p. 118) defende o direito ao esquecimento:

Aceitar o direito ao esquecimento é, em suma, reconhecer que não se pode perpetuar informações sobre os indivíduos, mesmo que se tratem de informações verdadeiras e positivas, independentemente de terem sido notórias ou não, concedendo-lhes a prerrogativa de optarem se tais fatos serão expostos e de qual forma.⁶⁸

Por outro lado, Gilmar Mendes entende que:

[...] tendo a Constituição estabelecido a proibição da censura, não poderia a autoridade pública, no caso, órgão do Poder Judiciário, intervir para evitar a divulgação de notícias ou obra artística lesiva aos direitos de personalidade de qualquer cidadão.⁶⁹

⁶⁶ MARTINEZ, Pablo Dominguez. Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 172.

⁶⁷ SOUZA, Giselle. Ação das biografias aponta como o STF pode julgar direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-22/acao-biografias-aponta-stf-julgar-direito-esquecimento>>. Acesso em: 11 out. 2016.

⁶⁸ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao esquecimento**: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição. p. 76. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 30 set. 2016.

⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994. **ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, n. 11, p. 25-28, nov. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176193>>. Acesso em: 13 out. 2016.

Em casos de conflito entre os direitos, observa Costa Andrade ⁷⁰ que não há relação de hierarquia entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa. No entanto, aduz Farias ⁷¹ que a liberdade de imprensa possui um limite ditado pela Constituição Federal que poderá servir de base para a interpretação do juiz.

No que se refere à posição dos Tribunais, já esclarecemos que, pela primeira vez, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça julgou os dois casos mais comentados e que, pode-se dizer, deram visão ao tema: “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Embora tenham sido julgados no mesmo dia, reforçando essa ideia de que o direito ao esquecimento gera colisão entre importantes direitos fundamentais, a Quarta Turma da Corte Superior teve conclusões opostas.

Em um dos casos se reconheceu a necessidade de proteção da privacidade em nome do direito ao esquecimento, enquanto, no outro, afastou-se à violação do direito ao esquecimento, de tal forma que haveria pertinência em se revisitar os fatos históricos que se queriam fossem esquecidos. ⁷²

O autor Arthur Ferreira Neto explica que:

Tal discrepância, longe de apontar para atividade contraditória do STJ, demonstra como o direito ao esquecimento impõe seja promovida intensa análise das particularidades de cada caso concreto para averiguar se os requisitos do direito ao esquecimento foram efetivamente atendidos. ⁷³

No caso Chacina da Candelária, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, reconheceu a prevalência do direito ao esquecimento, na medida em que: ⁷⁴

- I) Mesmo sendo os crimes reportados famosos e de contornos históricos e não obstante fosse a reportagem jornalística fiel à realidade, deveria prevalecer a proteção à intimidade e à privacidade dos condenados, uma vez que a “*vida útil da informação criminal*” já havia alcançado o seu termo final;
- II) Alguns dos condenados já haviam cumprido integralmente as suas respectivas penas, havendo outros que, inclusive, haviam sido absolvidos no processo criminal; e:

⁷⁰ COSTA ANDRADE, Manoel da. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 168.

⁷¹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antotnio Fabris, 1996. p. 127.

⁷² FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. In: USTÁRROZ, Daniel (coord.). **Revista VOXLEX Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, Voxlex, ano 1, n. 1, p. 141, mar./abr. 2016.

⁷³ Ibid., p. 141.

⁷⁴ Ibid., p. 142.

III) O direito ao esquecimento deve ser privilegiado diante da liberdade de imprensa neste caso, na medida em que, aqui, se afirmaria como “um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.”.

A decisão é fundamentada com consistência, ao acolher o direito ao esquecimento, sem desprezar a liberdade de imprensa, que deve ser sempre defendida por toda sociedade, para que não seja novamente submetida aos anos de horror impostos pela ditadura militar que nublou todo país e da atual legislação.⁷⁵ Por outro lado, o direito de imprensa não pode causar a qualquer pessoa um dano irreparável. Isto é, a liberdade de imprensa deve ser exercida desde que não viole outro direito.

Para que haja o pedido de reconhecimento do direito ao esquecimento, não precisa ter havido calúnia ou alguma informação inverídica, basta que o fato ocorrido tenha causado prejuízo ao indivíduo em razão do seu reavivamento indesejado. Vejamos:

[...]19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.⁷⁶

Diante do exposto, observa-se que a Quarta Turma do STJ, naquele caso concreto, ao ponderar os direitos colidentes, reconheceu haver ali, maior importância do direito ao esquecimento, asseverando que o documentário deveria ter ocultado o nome a imagem do inocentado, sendo independente a veracidade da informação, apenas considerando o tempo e a afronta direta à dignidade da pessoa humana.

⁷⁵ SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e Silva. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 121.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013. <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 04 out. 2016.

Já no caso “Aída Curi”, que, repita-se, fora julgado na mesma sessão que o caso da Candelária, de maneira contrária, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, analisando as particularidades do caso, entendeu que:

I) As vítimas de crimes e seus familiares, em tese, também podem ser titulares do direito ao esquecimento, na medida em que não podem ser obrigadas a se submeter desnecessariamente a “lembranças do fato passado que lhes causaram inesquecíveis feridas”.

II) A resolução adequada no caso exige a ponderação da possível historicidade do fato narrado com a proteção à intimidade e à privacidade dos ofendidos;

III) No caso, o crime entrou para o domínio público, tornando-se histórico, não podendo ser transformado em fato inacessível à imprensa e à coletividade, pois seria impraticável “retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi”; e:

IV) Diante da situação concreta, seria desproporcional o corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança aos familiares da vítima.

A decisão não desconsiderou a existência e importância do direito ao esquecimento. Porém, fazendo a necessária ponderação de valores constitucionais, o STJ entendeu que a liberdade de imprensa deveria prevalecer, uma vez que a matéria retratava fatos verídicos e a notícia revelava repercussão nacional.⁷⁷

[...] 05.Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1335.153**, Min Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2016.

esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança [...] (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153-RJ. Quarta Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 10/09/2013).

Nesse caso, portanto, ponderando os valores fundamentais em jogo, entendeu-se pela superveniência do direito de informar e o direito da sociedade de ser informada.

É exatamente o retrato, no caso concreto, isto é, na aplicação material da teoria do direito ao esquecimento, da ponderação de valores e preceitos fundamentais, de que se falou no decorrer desse capítulo.

Não obstante às decisões do Superior Tribunal de Justiça, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a questão envolvendo o direito ao esquecimento de forma exauriente,⁷⁸ apenas reconheceu a existência de repercussão geral em um caso concreto.⁷⁹

A partir da análise jurisprudencial, observa-se, claramente, que deve ser aplicada a técnica da ponderação para solucionar as hipóteses de colisão entre os direitos fundamentais, buscando estabelecer uma solução, caso a caso, para cada hipótese específica de colisão entre o direito ao esquecimento e as liberdades de expressão, informação e de imprensa.

George Marmelsten conceitua a técnica da ponderação da seguinte maneira:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.⁸⁰

⁷⁸ FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. In: USTÁRROZ, Daniel (coord.). **Revista VOXLEX Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, Voxlex, ano 1, n. 1, p. 143, mar./abr. 2016.

⁷⁹ Ementa: Direito Constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais. Direito ao esquecimento. Debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação que aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Presença de repercussão geral. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ARE 833.248 RG/RJ**, Min. Relator Dias Toffoli, Plenário, julgado em 12/12/14).

⁸⁰ MELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 378.

É preciso analisar, diante das situações fáticas, qual prejuízo seria maior: deixar que sejam trazidos à tona fatos pretéritos que, ainda hoje, poderiam causar constrangimento ao indivíduo perante a sociedade, ou tolher a liberdade de informação dos meios midiáticos, impedindo que tais notícias ou informações sejam divulgadas à sociedade.⁸¹

A ponderação socorre-se do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade para proporcionar a máxima concordância prática entre os direitos em conflito.⁸²

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade mostra-se como importante ferramenta para a sua resolução, conforme Dirley da Cunha Júnior.⁸³

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; procede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Com isso, complementa Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:⁸⁴

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente.

Não resta dúvida de que essa técnica tem grande importância para a resolução dos casos práticos do dia-a-dia. Afinal, esses casos estão cada vez

⁸¹ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao Esquecimento**: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 05 out. 2016.

⁸² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 362.

⁸³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010. p. 227.

⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

mais presentes diante da superexposição que a evolução tecnológica está proporcionando às relações humanas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou claro neste artigo que a disseminação de informações invocou a criação de um novo direito, chamado o direito ao esquecimento.

A partir disso, viu-se o surgimento da colisão entre os direitos fundamentais: de um lado a liberdade de expressão, de informação e de imprensa e, de outro, o direito ao esquecimento, decorrente dos direitos de personalidade. Apesar da importância constitucional da liberdade de expressão, de informação e de imprensa para a sociedade contemporânea verificamos tais liberdades não podem se sobrepor às demais regras e princípios estatuídos em nosso ordenamento.⁸⁵ Ao contrário, verificou-se que deve haver uma harmonização entre a liberdade de imprensa e a dignidade das pessoas envolvidas.

É isso exatamente que se pode inferir do desfecho dado pelo Superior Tribunal de Justiça aos primeiros casos julgados sobre a matéria, “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Neles restou clara a importância de ser feita uma análise particular no caso e nos direitos envolvidos, compreendendo a unidade da Constituição e a necessidade de aplicação de seus direitos e princípios.⁸⁶

Por todo o exposto, é certo concluir que, ao analisar o conflito entre os direitos constitucionais objeto deste artigo, o operador deverá procurar a ponderação. Isto é, deverá analisar cada caso concreto, isoladamente, perquirindo por suas peculiaridades, para, só então, estabelecer qual princípio

⁸⁵ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2014, p. 69. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

⁸⁶ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao esquecimento**: o exercício de (re)pensar o direito da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 17 out. 2016.

fundamental deverá prevalecer: o direito de informar e ser informado, ou o direito de ser esquecido.

REFERÊNCIAS

AGUIAR Jr, Ministro Ruy Rosado (org.). **V Jornada do Direito Civil**. Brasília: CJP, 2011. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013. <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1335.153/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&se>>

[quencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>](#). Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, **ARExt n. 833.248/RJ**, Relator Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 12/12/14. Disponível em: <file:///C:/Users/consulta2l/Downloads/texto_302238926.pdf>. Acesso em: 06 out. 2016.

BVerfGE 35, 202, 05 de junho de 1973. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html#>>. Acesso em: 11 out. 2016.

CARVALHO, L.G. Grandinetti Castranho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 11 Salvador: Juspodivm, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

COSTA ANDRADE, Manoel da. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a *Scarlet letter digital*. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas S.A., 2013. p. 185.

COSTELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988: art. 1º a 5º, incisos I a LXVII**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Vol I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300.

_____. **Proteção da vida privada e liberdade de informação:** possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil:** Teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de Farias. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 129.

FELIZOLA, Milena Britto. Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coords.). **Derechos fundamentales, ambiente y sociedad:** estudios en homenaje a la Profesora Dra. Marta Biagi. Salvador: Dois de Julho, 2015. p. 55.

FERREIRA NETO, Arthur M. O Direito ao Esquecimento na Alemanha e no Brasil. In: USTÁRROZ, Daniel (coord). **Revista Voxlex:** Civil e Processo Civil, Porto Alegre, Voxlex, 2016.

FERREIRA, Cristiane Catarina de Oliveira. **Liberdade de Comunicação:** perspectiva constitucional. Porto Alegre: Nova Prova, 2000.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito a imagem.** 2. ed. São Paulo: Renovar, 2004.

HABOKEN, JDJ VAN. **The Proposed Right to be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember, Freedom of Expression Safeguards in a Converging Information Environment.** Amsterdam: June 2013, p. 3. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightToBeForgotten_Manuscript_2013.pdf. Acesso em: 12 out. 2016.

IGLESIAS, Sérgio Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade.** São Paulo: Manoele, 2003.

JORNAL ESTADO DE DIREITO. **O direito no lugar comum,** 26. ed., Porto Alegre, p. 14-15, 2010. Disponível em: <http://www.youblisher.com/p/944365-26-EDI%C3%87%C3%83O-JORNAL-ESTADO-DE-DIREITO>>. Acesso em: 26 set. 2016.

LINHA DIRETA – Justiça. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>>. Acesso em: 06 out. 2016.

MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the “right to be forgotten”**: Computer Law & Security Review, v. 29, p. 229-235. Disponível em: <http://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten_>. Acesso em: 13 out. 2016.

MARMELSTEN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

MELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994. **ADV Advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, n. 11, p. 25-28, nov. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176193>>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____ ; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____ ; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTALBÁN, Manuel Vázquez. **Inquérito à informação**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao esquecimento**: o exercício de (re)pensar o direito da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 17 out. 2016.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da

personalidade em face da sociedade de informação. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2014, p. 8, 35, 69. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e Silva. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 118, 121, 123, 128.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. 2. tiragem, São Paulo: Malheiros editores, 2010.

SOUZA, Giselle. Ação das biografias aponta como o STF pode julgar direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-22/acao-biografias-aponta-stf-julgar-direito-esquecimento>>. Acesso em: 11 out. 2016.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. São Paulo: Manole, 2003.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

WAREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to Privacy**. Estados Unidos da América: Harvard Law Review, 1890. v. IV, n. 5. Disponível em: <<http://www.english.illinois.edu/-people-/faculty/debaron/582/582%20readings/right%20to%20privacy.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.